



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itabela

1

Quinta-feira • 7 de Maio de 2020 • Ano • Nº 2646

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itabela publica:

- Julgamento de Recurso - Decisão da Pregoeira Pregão Presencial Nº 14/2020 Processo Administrativo Nº 14/2020.
- Decisão Hierárquica de Recurso Pregão Presencial 14/2020.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Prefeitura Municipal de Itabela

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 14/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº14/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS E UTENSÍLOS DOMÉSTICOS DESTINADOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

JULGAMENTO DE RECURSO – Decisão da Pregoeira

RECORRENTE: RN COSTA COMERCIAL LTDA

1. Relatório – Da Fase Externa:

Registra-se inicialmente que toda a fase externa do Certame até então, transcorreu de forma regular, com a devida publicação do instrumento convocatório, bem assim dos demais atos pertinentes, da licitação na modalidade pregão presencial, com critério de julgamento menor preço por lote, sendo o certame composto por seis lotes, para a regular disputa de preços.

Ao seu turno, na ocasião da sessão de julgamento ocorrida em 17.04.2020, compareceram quatro licitantes, sendo todas credenciadas.

Seguindo o Certame, na fase de apresentação de propostas, todas as ofertas foram registradas, ocorrendo o registro de preços das vencedoras dos lances, inclusive após negociação direta da Pregoeira com as respectivas vencedoras. Por ausência de catálogo para o item 19/20, foi efetivada a desclassificação da proposta da empresa RN Costa, relativa ao lote I. Seguindo à Habilitação, todas vencedoras foram habilitadas na forma registrada na Ata, havendo fracasso do certame relativo ao Lote II, conforme registro.

Na ocasião em que, fraqueada a palavra às licitantes acerca da intenção de recorrer das decisões adotadas em sessão pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, a empresa RN COSTA COMERCIAL LTDA, manifestou interesse recursal, com respeito a desclassificação de sua proposta relativa ao lote I, por ausência de catálogo; não consignando os motivos de sua irrisignação sucinta em Ata. Sendo em seguida a sessão encerrada, com o devido registro de ciência dos interessados do prazo de três dias para apresentação das razões de seus recursos.

Vindo as razões recursais, abriu-se prazo para contrarrazões, estas apresentadas unicamente pela empresa HM Móveis Ltda.

É o sucinto Relatório.

2. Da Admissibilidade Recursal:

Como sabemos, na modalidade pregão, foi estabelecida a diferença essencial entre a **Intenção de recurso**: manifestação do licitante registrada na própria sessão pública do pregão contendo a motivação, de forma sucinta e objetiva, do conteúdo de sua irrisignação. E a **Razão de recurso**: peça processual pela



Prefeitura Municipal de Itabela

qual o licitante recorrente detalha seus argumentos recursais. Essa é a exegese dos incisos XVIII e XX do artigo 4º da Lei 10.520/2002.

No presente caso, houve manifestação recursal na sessão presencial por parte recorrente, contudo o recorrente não cuidou de lançar na Ata da Sessão do dia 17/04/2020, de forma sucinta os motivos da irrisignação.

As razões recursais, a seu turno, foram protocoladas apenas em 24.04.2020, ainda dentro do prazo legal (três dias – art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02), considerando a suspensão do expediente administrativo nos dias 20 e 21/04/2020, sendo assim, tempestivas.

Devidamente publicado o aviso sobre as razões e intimadas as demais interessadas a apresentarem contrarrazões, apenas a empresa HM Móveis Ltda., atendeu ao chamado quedando inertes as demais licitantes.

Assim, o recurso ofertado, demonstra a presença dos requisitos relativos à sua admissibilidade, sejam objetivos: Existência de ato administrativo decisório, tempestividade, forma escrita e fundamentação; sejam subjetivos: Legitimidade recursal e interesse recursal. Todos verificados no presente caso. Razões estas que fundamentam o seu conhecimento e julgamento.

3. Decisão da Pregoeira:

O recurso ofertado ataca decisão desta Pregoeira e Equipe, precisamente a relativa a desclassificação de sua proposta relativa ao lote I, substanciada na ausência de apresentação de catálogo referente aos itens 19/20 do referido lote, aduzindo basicamente que a decisão de desclassificação de sua proposta foi injusta e que teria havido tratamento diferenciado com a proposta da empresa ganhadora do referido lote, que ao seu talante, teria deixado de apresentar catálogo para três itens do referido lote. Assim requer a desclassificação da proposta da empresa HM Móveis Ltda., para o Lote I e a classificação de sua proposta para o mesmo lote.

Por sua vez, em contrarrazões a recorrida aduz que, não deixou de apresentar qualquer catálogo, sendo que referente aos itens 11 e 12, se tratando de produtos da mesma marca e fabricante, foi apresentado sim, uma única página como catálogo para os dois itens, porém deve-se observar que a descrição contida nesse mesmo catálogo apresentado informa quais modelos a marca fabrica, tipos de gás, quantidades de boca, forno, e se são bocas duplas ou simples. Ao passo que para o item 9, no catálogo apresentado, apenas a marca cotada é diferente da contida no orçamento estimado, ao passo que as especificações do produto cotado, são condizentes com o ofertado, encaminhando a ficha técnica do produto e defendendo ao final o indeferimento do recurso.

Pois bem! **A esse respeito**, consoante já estabelecido desde a Sessão de Julgamento, inclusive com fundamento em análise perfunctória dos documentos apresentados pela referida licitante naquela oportunidade, foi observado que, existia similaridade técnica entre a marca cotada pela Administração para o item 9 do Lote I e a apresentado pela recorrida em seu catálogo, existindo patente compatibilidade técnica entre os produtos capaz de aceitabilidade da proposta. Ademais, como já firmado entendimento em pedido de esclarecimento formulado por esta mesma empresa recorrente, inobstante a discussão acerca da exigência de marca em processo licitatórios, o item deve ser ofertado, com a marca referencial do edital, "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", sem prejuízo da Administração, na fase de apresentação da respectiva amostra, exigir a demonstração dos requisitos de desempenho, qualidade e produtividade, conforme já decidido pelo TCU no Acórdão 113/2016, Plenário.



Prefeitura Municipal de Itabela

A outra banda, o **Edital é claro em exigir a apresentação de catálogos**, sendo claro também que, **a Recorrente não apresentou o catálogo respectivo aos itens 19/20 do Lote I**, ao passo que a recorrida apresentou o catálogo em única folha para os itens 11 e 12, bem assim um catálogo de outra marca, para o item 9, com as mesmas especificações do produto cotado como marca referencial do edital, havendo similaridade aceitável a nível de proposta, o que vai ser constatado pela Administração, na fase de apresentação da respectiva amostra, exigir a demonstração dos requisitos de desempenho, qualidade e produtividade.

Neste norte, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou impessoalidade, pois as Decisões adotadas a respeito do tema na Sessão, esteve não apenas atenta ao princípio da vinculação ao Edital, mas sobretudo também aos princípios da impessoalidade e da isonomia, considerando que, nenhum privilégio foi dado a qualquer licitante, bem assim tratou-se desigualmente os desiguais nas proporções de suas desigualdades, pois, a quem cumpriu a exigência editalícia referente a apresentação de catálogos, se classificou a proposta, ao passo que desclassificada a proposta de quem não apresentou catálogo exigido para o lote. Assim deu-se “a cada um o que é seu”, como manda o bom direito.

Firmes em tais razões, **mantemos inalterada a Decisão de desclassificação da proposta da recorrente para o lote I**, considerando que a mesma não atendeu a exigência editalícia referente ao catálogo para os itens referidos.

Neste caminhar de ideias, não há o que se modificar das decisões adotadas em sessão, havendo que se julgar improcedente o recurso apresentado.

4. Da Conclusão:

Diante dos argumentos ofertados e dos fatos narrados, **Decide esta Pregoeira**, em conhecer das razões de recurso apresentadas pela empresa Recorrente, para em seu mérito julga-las improcedentes, **mantendo inalteradas as decisões adotadas na sessão pública do presente Certame.**

Em atenção à disposição contida no § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, submeto a presente Decisão à análise do Sr. Prefeito Municipal, autoridade superior, para homologação ou modificação da mesma, servido as razões aqui consignadas de relatório.

Itabela, 5 de maio de 2020.

GIONARA DE SOUZA PINHA
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Itabela

DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 14/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE APARELHOS E UTENSÍLOS DOMÉSTICOS DESTINADOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Considerando o que dos autos constam, na forma do art. 109, § 4º da Lei 8.666/2013, Acato pelos seus próprios fundamentos o julgamento promovido pela Pregoeira no Recurso Administrativo interposto no feito, e mantenho as Decisões adotadas na Sessão de Julgamento datada de 17 de abril de 2020, aproveito a oportunidade para convocar as licitantes **RN costa Comercial LTDA, HM Moveis LTDA e Master comercio de Gás e Água Eirelli**, para apresentação das amostra no dia 14 de Maio de 08 as 12:00 na Secretaria de Educação.

Itabela - Bahia, 07 de maio de 2020.

Luciano Francisqueto
Prefeito.